



Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** F DA SILVA CORNELIO

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MOURA ASSESSORIA CONTÁBIL, ENGENHARIA CIVIL E SISTEMAS LTDA.

**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**Nº DO PROCESSO:** 002/2021-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, SETOR PESSOAL, PREVIDENCIÁRIO E CONTROLE INTERNO.

**I - PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **F DA SILVA CORNELIO**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, uma vez que esta a julgou INABILITADA na presente Licitação e julgou HABILITADA a licitante **MOURA ASSESSORIA CONTÁBIL, ENGENHARIA CIVIL E SISTEMAS LTDA.**

A petição de recurso encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12.1 e item 12.2, sendo:

*12.1. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.*

*12.2. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.*

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia **10 de fevereiro de 2021**, a Comissão Permanente de Licitação em sessão pública realizou o julgamento da fase de habilitação da **Tomada de Preços Nº 002/2021-TP**, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

*12.3. Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues ao Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Barroquinha-CE, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.*

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **11 a 17 de fevereiro de 2021**, tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusando qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação





ordinária em afincos as exigências requeridas.

## II - DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL da Câmara Municipal. Contudo, em 10 de fevereiro de 2021, esta mesma comissão em sessão pública realizou julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes.

Desta análise, a empresa MOURA ASSESSORIA CONTÁBIL, ENGENHARIA CIVIL E SISTEMAS LTDA foi HABILITADA e a empresa F DA SILVA CORNELIO foi INABILITADA.

Inconformada com o julgamento, a empresa F DA SILVA CORNELIO apresentou recurso de forma tempestiva, explicitando que a CPL equivocou-se quanto ao julgamento que resultou na Inabilitação da F DA SILVA CORNELIO, devendo a mesma ser HABILITADA, discordando da análise da Comissão que julgou incompatível o atestado de capacidade técnica apresentado.

A recorrente questiona ainda a Habilitação da empresa MOURA ASSESSORIA CONTÁBIL, ENGENHARIA CIVIL E SISTEMAS LTDA, alegando que a mesma deve ser INABILITADA por não possuir CNAE para os serviços de assessoria contábil.

Por fim, lastreada as razões recursais, requer que a CPL reconsidere sua decisão anteriormente exarada, onde, por este efeito, torne HABILITADA a recorrente e INABILITADA a empresa MOURA ASSESSORIA CONTÁBIL, ENGENHARIA CIVIL E SISTEMAS LTDA.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III - DO MÉRITO

Questiona a recorrente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que amparada na documentação acostada aos autos, resolveu a INABILITAR no certame, requerendo a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada do certame pelo descumprimento do subitem 3.7.1, haja vista, segundo a recorrente, que o referido item foi devidamente atendido pela mesma.

Vejamos o que reza o subitem 3.7.1 do Edital:



*3.7.1. Atestado de Capacidade Técnica (Atestado de Prestação de Serviços), com a mesma finalidade exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para prestação dos serviços, correspondentes ao item proposto.*

Conforme se verificou nos documentos de habilitação a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica, emitido pelo Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, CNPJ Nº 07.954.514/0689-43, que atesta que a recorrente possui expertise para os serviços de assessoria e consultoria contábil desenvolvidos naquela unidade escolar, no entanto o objeto licitado requer para o item 01 - uma assessoria na área de contabilidade pública, setor pessoal, previdenciário para a Câmara Municipal e para o item 02 - uma assessoria na área de controle interno para a Câmara Municipal, serviços estes incompatíveis com o atestado apresentado, conforme mostraremos a seguir.

A apresentação de atestado de capacidade técnica visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, as certidões apresentadas pelos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, haja vista a Administração não poder aventurar-se em contratações perigosas ao ponto de formalizar contrato com empresas que não comprovaram na fase de habilitação expertise suficiente para a execução do objeto licitado.

No caso concreto, a empresa recorrente apresentou um atestado de prestação de serviço para uma unidade escolar, o que se mostra incompatível em condições de execução com o objeto almejado. Aceitar a certidão em discursão além de por em risco a Administração, haja vista a insuficiência da Certidão para comprovar a expertise da empresa, também põe em xeque o princípio da isonomia, pois esta comissão não poderia privilegiar um licitante que apresentou atestado incompatível com o objeto almejado.

De acordo com o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Dando continuidade à análise, no que diz respeito especificamente a similaridade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, cabe alertar que as especificidades atestadas não asseguram que a empresa possua capacidade e responsabilidade técnica suficiente para executar o objeto, com a qualidade e segurança necessária que o serviço requer, pondo em risco a contratação e o resultado desejado.

Logo, as características dos serviços constantes no atestado apresentado pela empresa, não trazem segurança para administração, não sendo capaz de comprovar a capacidade técnica da empresa. Neste contexto cabe trazer a baila a Súmula 263/2011 do TCU, que prescreve:

**“Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.** (grifos nosso)

Diante do exposto, fica evidente que a recorrente não comprovou a execução de serviços com características semelhantes, devendo os mesmos guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Os serviços prestados pela empresa são incompatíveis com o objeto licitado, não sendo capaz de comprovar a qualificação técnica da recorrente para o objeto licitado.

A recorrente requer ainda a INABILITAÇÃO da empresa MOURA ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSTRUÇÃO CIVIL E SISTEMAS LTDA ME por não possuir CNAE específico para a realização dos serviços contábeis.

Em seus argumentos a recorrente alega que de acordo com o § 3º, do Art. 03 da Resolução CFC N.º 1.555, de 6 de dezembro de 2018:

**§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.**

Em resposta ao apontamento da recorrente informamos que no contrato social da empresa MOURA ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSTRUÇÃO CIVIL E SISTEMAS LTDA ME é possível identificar em seu objeto social os serviços de “ATIVIDADE DE CONSULTORIA E





Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA (CNAE 6920-6/02)", o que permite claramente que a empresa possa executar no mercado serviços de natureza contábil.

No entanto, mesmo se houvesse a incompatibilidade entre o objeto social da empresa e objeto da licitação não estaria a comissão de licitação autorizada a inabilitar sumariamente empresas participantes, sendo necessário nesses casos averiguar se a empresa já executou ou executa serviços para o objeto a ser contratado.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas





Estado do Ceará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Diante do exposto, o pedido de Inabilitação da empresa MOURA ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSTRUÇÃO CIVIL E SISTEMAS LTDA ME não deve prosperar, quer seja pela existência dos serviços contábeis em seu objeto social ou conforme amplamente fundamentado, mesmo que não houvesse tais serviços em seu contrato social bastaria que a comissão comprovasse a capacidade da empresa através do atestados de capacidade técnica operacional apresentados.

#### IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **F DA SILVA CORNELIO**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Barroquinha/CE, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Barroquinha/CE, 04 de março de 2021.

  
**ALICE SILVA DA COSTA**  
Presidente da CPL